

**UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO – UNISA**  
**Curso: Tecnologia em Serviços Jurídicos, Cartoriais e**  
**Notariais**

**MARIA VERA VALADÃO CALORE**  
**RA 1620339**

**PROJETO INTEGRADOR EM SERVIÇOS JURÍDICOS,**  
**CARTORIAIS E NOTARIAIS II**  
**TEMA: ESTUDO SOBRE AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**  
**TOPIC: STUDY ON EXTRAJUDICIAL SERVICES**

Trabalho do curso de Tecnologia em Serviços Jurídicos, Cartoriais e Notariais da Universidade de Santo Amaro –UNISA, como requisito parcial para aprovação da disciplina Projeto Integrador em Serviços Jurídicos II, sob a orientação do Prof. Jaldo Fortes.

São Bernardo do Campo  
2022

**RESUMO:**O Projeto Integrador é um trabalho acadêmico acerca das serventias notariais e de registro, popularmente chamadas de cartórios. Mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988, trouxe modificações significativas quanto ao Direito Notarial e Registral. Todavia, o tema é relevante e atinge a vida de todos os cidadãos. Nesse diapasão, o presente artigo tem por objetivo analisar publicações sobre as serventias notariais e de registro efetivadas nos últimos anos. O método utilizado é o descritivo, sendo o material de análise livros, legislação e artigos jurídicos publicados de forma física ou eletrônica. Alguns textos versaram sobre os vários tipos de serventias notariais e de registro, outros disseram respeito à competência dos delegatários desses serviços, além daqueles que demonstraram a importância das atividades por elas exercidas..

**ABSTRACT:** The Integrated Project is an academic work about notary and registry services, popularly called notaries. Even with the advent of the Federal Constitution of 1988, which brought significant changes to Notary and Registry Law, this is still an underexplored subject. However, the topic is relevant and affects the lives of all citizens. In this vein, this article aims to analyze publications on notarial and registry services carried out in recent years. The method used is descriptive, with the analysis material being books, legislation and legal articles published in physical or electronic form. Some texts dealt with the various types of notary and registration services, others related to the competence of the delegates of these services, in addition to those that demonstrated the importance of the activities carried out by them.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2 PROBLEMA.....</b>	<b>6</b>
<b>3 HIPÓTESE.....</b>	<b>10</b>
<b>4 OBJETIVOS.....</b>	<b>11</b>
<b>5 JUSTIFICATIVA.....</b>	<b>12</b>
<b>6 REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>13</b>
<b>7 METODOLOGIA,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,</b>	<b>13</b>
<b>8 CONCLUSÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>9 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>15</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (artigo 1º da Lei Federal nº 8.935/1994). Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Além disso, os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequados, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos (artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 8.935/1994).

No que concerne ao histórico do surgimento de algumas espécies de cartórios, Carvalho (1982) afirma que, no Brasil, os serviços de registro imobiliário surgiram com o descobrimento do país. Com a descoberta do novo território, o rei português adquiriu o documento originário de posse sobre as terras descobertas no ano de 1500. Com o fito de facilitar a administração territorial da colônia descoberta, o Brasil foi, então, dividido em capitanias hereditárias, tendo sido repassadas a quinze beneficiários da nobreza de Portugal, por meio das chamadas Cartas de Sesmarias. Quanto aos registros civis das pessoas naturais, sabe-se que, no Direito Romano, a prova da filiação se dava com a prova do matrimônio. Não havia, portanto, registro seguro dos nascimentos da prole. Consoante Lopes (1995), foi a partir da Idade Média e início da Idade Moderna, com a introdução dos usos religiosos e civis, que surgiu o registro. Vale ressaltar que a Igreja Católica contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento do registro civil das pessoas naturais, eis que passou a exigir que todos os párocos registrassem os batismos, nascimentos e casamentos, o que, mais tarde, acabou sendo adotado oficialmente pelo Estado.

Ressalte-se que a outorga, ou seja, a entrega da titularidade de uma serventia notarial ou de registro a alguém, nunca levou em conta critérios objetivos, tais como o número de habitantes e a realidade socioeconômica da região. Ao contrário, sempre atendeu a critérios subjetivos e políticos, mediante a outorga de delegação pelo governo do Estado. Registre-se, ainda, que o agraciamento perpetuava-se, já que normalmente era transmitido de pai para filho. Com a promulgação da Constituição

Federal de 1988, tornou-se obrigatória a realização de concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro, pondo fim ao direito hereditário na titularidade das serventias, que sempre vigorou no país.

## **2 PROBLEMA**

Sabendo-se que no Brasil existe mais de 13.000 cartórios, qual é a importância das serventias notariais e de registro para o nosso país? Quais são as vantagens de um Inventário que dispensa judicialização? O sistema dos Tabelionatos de Notas está apto para lidar com toda a demanda de forma eficaz? **A IMPORTÂNCIA DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS:** Os serviços notariais são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. São exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

## **3 HIPÓTESES**

Em face da temática apresentada - medidas extrajudiciais para a desjudicialização, constatou-se as seguintes hipóteses: Seria a desjudicialização a principal influência, para a criação e realização do inventário pelas vias extrajudiciais, e; Sabendo que os Tabelionatos de Notas seriam os principais instrumentos para a efetividade da proposta contida na lei supracitada, estes possuem condições para suprir todas as demandas e necessidades em torno do referido tema.

## **4 OBJETIVO**

Objetivo geral

Analisar a importância das serventias notariais e de registro.

Objetivos específicos

- Conhecer sobre as serventias notariais e de registro;
- analisar publicações sobre as serventias notariais e de registro efetivadas nos últimos anos.

## **5 JUSTIFICATIVA**

A Carta Magna legou aos Estados o direito de especificar a forma de funcionamento das serventias, bem como definir as regras para uma melhor prestação de serviços ao público. Além disso, cabe aos Tribunais de Justiça dos estados, por meio de suas Corregedorias, a fiscalização de todos os atos praticados nas serventias notariais e de registro. Segundo dados do sítio do Ministério da Justiça, referentes ao Cadastro Nacional de Serventias Públicas e Privadas, o Brasil possui mais de 13.200 cartórios das mais diversas especialidades: tabelionatos de notas, tabelionatos de protestos de títulos, registros civis das pessoas naturais, registros civis das pessoas jurídicas, registros de imóveis, registros de títulos e documentos e registros de distribuição de títulos.

Ademais, o presente trabalho visa ser fonte de informação para o meio acadêmico, bem como a sociedade de modo geral. Neste sentido, é necessário comunicar, que este labor, para atingir sua finalidade, irá contar com pesquisa de revisão bibliográfica realizada em: livros, revistas, jornais, artigos, jurisprudências, bem como códigos legais pertinentes.

## **6 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **Evolução histórica dos serviços notariais e de registro**

Braga (2016), ao publicar artigo no sítio do Jus Brasil, faz uma análise da evolução histórica dos serviços notariais e de registro, demonstrando que, desde o início da civilização, as atividades cartoriais estiveram presentes na sociedade. No início em menor intensidade; posteriormente em maior intensidade, com a evolução da

sociedade. Consoante o autor, a origem dos notários é ligada à evolução dos documentos na História. Desde o antigo Império Egípcio (2860-2862 a. C.), foram encontrados vestígios de signos e textos que permitiram a reconstrução histórica da civilização. Na civilização egípcia, havia um profissional denominado escriba, considerado como um dos antecessores dos notários. Esse profissional desfrutava de enorme importância social. O verdadeiro notariado é resultado da evolução sociojurídica europeia na época em que ocorreu a transição do feudalismo para o capitalismo.

Até então, não existia uma função notarial verdadeira, porque os “pseudonotários” não possuíam aptidões para desempenhar a função de assessoramento técnico, nem a prerrogativa autenticadora. No Direito Romano, os notários e os *Tabellios* desconheciam a perícia produtora. Sua competência se restringia apenas à gramática e à caligrafia.

A função social de assessoramento para conseguir a segurança jurídica foi encontrada no incipiente notariado civil da Igreja, possuidor das aptidões necessárias para o desempenho da função, vez que podiam dar, ao mesmo tempo, uma assessoria imparcial e reuniam as qualidades morais e a independência perante os senhores feudais. Essas qualidades conferiam-lhes a “fé pública” necessária para a realização das transações. Sendo então, os antecedentes dos notários modernos. Como fato histórico relevante na arte notarial, temos os registros das datas do nascimento de Jesus Cristo segundo o calendário gregoriano, como também a data de sua circuncisão, de sua ressurreição. E, também, na atualidade temos a tradição de se iniciar uma escritura pública fazendo-se referência ao ano do nascimento de Jesus Cristo, com essas referências atravessando anos, décadas, séculos e milênios, acompanhando a história.

### **Relevância das serventias de notas e de registro**

Schmoller e Franzoi (2018), em artigo publicado no sítio da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG, tecem comentários acerca da importância das serventias notariais e de registro e dos serviços por elas prestados à sociedade. Afirmam que o notário e o oficial de registro são reconhecidos

como profissionais do Direito, no exercício daqueles serviços que são conhecidos pelos usuários por cartórios, tais como os reconhecimentos de firma, a lavratura de escrituras, procurações, protestos, ou ainda no âmbito do registro civil, os registros de nascimento, casamento e óbito, dentre tantos outros serviços de competência da atividade, e que vêm evoluindo cada vez mais.

Considerados profissionais do Direito, com independência jurídica, devem os notários e registradores praticar os atos solicitados pelos usuários e autorizados pela lei, cabendo-lhes dar a correta interpretação jurídica aos dispositivos legais aplicáveis. São ônus do exercício da função. O que devem e efetivamente fazem, é debater e analisar os avanços legislativos em seus institutos de estudo, para que sua atuação seja sempre visando à plenitude da segurança. (SOUZA, 2017, p. 260). Dada a relevância dos serviços prestados à população pelos cartórios, Chaves (2010) afirma que os serviços notariais e de registros estão presentes, praticamente, em todas as fases da vida de um ser humano. Possivelmente, no decorrer da vida, o indivíduo recorrerá às serventias notariais e de registros mais de uma vez. Desde o nascimento até a morte, é necessário se dirigir a uma serventia de registro. Até mesmo quando se adquire um imóvel ou quando se almeja declarar relações jurídicas também será prudente ir até um tabelionato de notas. Ou seja, qualquer relação privada que se tenha em mente, poderá atuar o tabelião ou registrador.

Note-se que esses serviços serão prestados de modo eficiente e adequado. O notário/registrator utilizará a melhor técnica para atender as partes e atingir a eficiência, uma das finalidades acima destacada. Por isso, os serviços extrajudiciais são considerados seguros e, muitas vezes, o melhor caminho a ser seguido, tendo em vista a rapidez e economicidade que o serviço dispõe. Ao contrário do Judiciário, as serventias extrajudiciais demonstram satisfação por atingir o fim almejado em um curto prazo de tempo. Por esses motivos, muitos serviços até então atribuídos apenas ao Poder Judiciário estão sendo deslocados para as serventias notariais e de registro. Foi o que ocorreu com a mudança introduzida pela Lei nº 11.441/2007, a qual permitiu que inventários, partilhas, separação e divórcio consensuais fossem realizados em tabelionato de notas, atendidos os requisitos da referida lei. Portanto, verifica-se que a Lei n. 11.441/2007 visa atingir a desburocratização e a desjudicialização.

Para se ter noção da grandiosidade do segmento dos cartórios, registre-se que os dados da Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – relativos às serventias notariais e de registro no Estado de Minas Gerais, no ano de 2018, demonstram que foram movimentados, nos cartórios extrajudiciais, mais de R\$ 1.679.000.000,00 (um bilhão, seiscentos e setenta e nove milhões de reais). A mesma fonte nos informa que, no Brasil, existem 13.262 cartórios das mais variadas espécies.

### **Delegação outorgada pelo Poder Público**

Percebe-se que os critérios anteriormente adotados na outorga de delegação de cartórios no Estado de Minas Gerais encontram-se totalmente distorcidos da atual realidade. Pelas atividades que prestam, os cartórios devem estar em sintonia com a realidade local, tendo em vista que os notários e registradores, em virtude da atividade pública que lhes compete, contribuem para a paz social, prevenindo litígios. Apesar de as serventias notariais e de registro serem consideradas pessoas jurídicas com atividades comandadas por um particular, há de se ressaltar que os serviços por elas prestados são de caráter público e só podem ser efetivamente exercidas por meio de delegação do Poder Público.

Acerca da prestação de serviços pelos cartórios, não é de se esperar que o titular da serventia atue diretamente na execução de todos os atos, o que seria humanamente impossível, diante da imensa quantidade de atos praticados por dia. A própria lei autoriza que o titular contrate prepostos que o auxiliem na execução de suas atividades, com nomeação, inclusive, de substitutos para responder pelo respectivo serviço nas ausências e impedimentos do titular, conforme disposto no artigo 20 da Lei 8.935/1994. Entretanto, sabe-se que, mesmo diante da possibilidade legal de contratação de empregados, não se pode permitir que a pessoalidade da função desapareça no volume de atos praticados.

O titular da serventia deve exercer plenamente sua função, seja pela prática direta do ato ou pela fiscalização e monitoramento constante da equipe contratada para auxiliá-lo. A presença do titular da serventia na “linha de frente” do atendimento, em contato direto com o usuário, é fundamental para que sejam mantidas as características

próprias dos serviços notariais e de registro definidas pela legislação. No tocante à criação de cartórios, mister se faz ressaltar a necessidade de edição de lei. Temer (1989), em artigo publicado na Revista de Direito Público, defende que a criação de cartórios no Brasil deve se submeter aos limites da Constituinte Estadual, uma vez que as constituições estaduais possuem competência para determinar regras acerca da matéria afeta aos serviços notariais e de registro.

Rodrigues (2014) leciona que foi adotado pelo Direito brasileiro um sistema jurídico pautado na segurança preventiva (*Civil Law*), herdado da longa tradição do direito romano-germânico. A prevenção de possíveis conflitos e litígios se dá com a atuação inicial do notário, para intermediar o interesse dos contratantes, fazendo incidir regras gerais que concretizam objetivamente a boa-fé, substrato do postulado constitucional da solidariedade (artigo 3º, I, Constituição Federal). Pelos ensinamentos desse ilustre Magistrado, verifica-se a importância das funções do registrador e do tabelião no registro/lavatura de dados e documentos para segurança e veracidade dos fatos, a fim de se evitar fraudes.

### **Responsabilidade civil e administrativa de notários e registradores**

Mattos (2010), em artigo sobre a responsabilidade civil dos notários e registradores públicos, afirma que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público e tal conceito está previsto na Constituição Federal, que os qualifica como serviços, e estes só podem ser públicos, já que exercidos por delegação estatal. Desse modo, a concepção vislumbrada pelo Ministro Carlos Britto que considera os serviços notariais e de registro como típicas atividades estatais, sem ostentarem a natureza de serviço público, não pode prevalecer, pois não considera a qualificação conferida pelo próprio artigo 236 da Constituição Federal.

A determinação de que tais serviços serão exercidos em caráter privado, ou seja, por conta e risco do seu titular, repele a similitude que se vislumbra com a natureza dos servidores públicos, os quais exercem suas funções por conta e risco do ente público que os remunera. Ora, se o titular da serventia presta serviço público e o gere por sua

conta e risco, é ele quem deve assumir o ônus por eventual prejuízo advindo a terceiros em razão da exploração da atividade econômica delegada. Sua responsabilidade é direta e, ao menos em um primeiro momento, não pode ser imputada ao Estado, pois não soa justo seja a sociedade como um todo chamado a suportar os danos decorrentes do exercício privado de uma atividade profissional. É esse o entendimento que promana do ordenamento jurídico pátrio.

Mattos (2010) nos ensina ainda que os notários e registradores são, evidentemente, verdadeiros prestadores de serviços públicos e, como tais, respondem diretamente pelos atos que praticam. Por isso, a responsabilidade pelos prejuízos causados, quando decorrentes do exercício da atividade-fim, deve pautar-se pelos mesmos critérios e princípios retores da responsabilidade objetiva, sendo prescindível a prova do dolo ou culpa do delegatário ou seu preposto, bastando à vítima provar a existência denexo causal entre a conduta e o dano sofrido. Podem, no entanto, eximir-se da responsabilidade se comprovada a existência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Amadei (2012), ao discorrer sobre a responsabilidade administrativa dos notários e registradores em artigo publicado na Revista Brasileira de Estudos da Função Pública, assevera que aquela se trata da responsabilidade funcional de delegatários de serviço público, em regime disciplinar especial, na razão da fiscalização dos serviços exercida pelo Poder Judiciário e em face de infração praticada por tabelião ou oficial de registro, que justifica infligir-lhe determinada sanção administrativa prevista em lei. Nisso, de um lado, fixa-se a sua natureza administrativa, atrelada à fiscalização do Poder Judiciário, que induz distinção em relação à responsabilidade civil e criminal, no quadro da tríplice responsabilidade funcional, anotada a independência dos ilícitos e a autonomia das sanções, bem como a limitada repercussão da sentença penal absolutória na órbita administrativa. De outro lado, havendo regime disciplinar especial (Lei nº 8.935/1994), as normas e os institutos do regime disciplinar comum (próprio dos servidores públicos) e de outros regimes especiais (*v.g.* o dos agentes políticos) não têm incidência nem aplicação, salvo subsidiariamente, nos limites indicados pela lei, ou, havendo lacuna, por integração analógica.

## **Personalidade jurídica dos cartórios**

Quanto à personalidade jurídica dos cartórios de notas e de registro, Braga, Leite et al (2018) nos ensinam que os notários e registradores são tidos como verdadeiros colaboradores do Poder Público, uma vez que a delegação é dada direta e pessoalmente a eles para exercerem atividade tipicamente pública. A função do Estado nas funções notariais e registrais é apenas de fiscalização e regulamentação. O titular cumpre sua função em caráter privado, não perde sua qualidade de particular. No ordenamento jurídico brasileiro não há lei que estabeleça a necessidade de instituição de pessoa jurídica para que o titular exerça a atividade. Portanto, a personalidade não é da Serventia, mas sim do Oficial; a personalização do serviço notarial e de registro se dá a partir do seu titular.

O serviço notarial e de registro “não tem personalidade jurídica e o oficial responde pessoalmente pelos resultados colhidos e pelos prejuízos sofridos” (CENEVIVA, 2010, p. 379); o serviço é ente despersonalizado desprovido de patrimônio próprio, não possui personalidade jurídica e, por isso, não pode ser demandado em juízo. Nalini (2018) discorre sobre o caráter privado das atividades notariais e de registro, exercidas por delegação do Poder Público, ressaltando que a mais inteligente estratégia do constituinte de 1988 em relação ao serviço estatal foi aquela descrita no artigo 236 da Constituição da República. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, através de delegação do Poder Público, por exclusiva conta e risco do exercente desse préstimo, o delegatário. O poder delegante não coloca um centavo de dinheiro do povo nessa prestação, remunerada pelo usuário. Ao contrário, leva considerável percentual daquilo que o atendido pelo serviço paga sob a forma de emolumentos.

Explana ainda Nalini (2018) que se trata de uma solução inteligente, pois coloca o prestador de serviços sob a fiscalização do Poder Judiciário, que também é responsável por orientação, normatização e realização de concurso público. Não há mais o sistema hereditário, em que o titular do cartório transmitia ônus e bônus para o seu sucessor. Segundo o mesmo autor, hoje, o interessado em titularizar uma serventia do foro extrajudicial se submete a um certame público de provas e títulos, de

severidade muito maior ou, se quiser, de nível idêntico ao realizado para recrutamento de magistrados e membros do Ministério Público. E reafirma que o exemplo dessas delegações poderia se estender para outros serviços estatais. O povo estaria bem servido. A administração direta nem sempre consegue atender com eficiência e desenvoltura àquilo que os cartórios realizam de maneira impressionantemente adequada.

## **7 METODOLOGIA**

Apresentam-se agora o método e os procedimentos da pesquisa. A princípio, realizou-se a delimitação da pesquisa, com indicação dos objetivos, forma de abordagem e coleta dos dados. A pesquisa utiliza o método descritivo, por meio da bibliometria, e objetiva analisar a importância das serventias notariais e de registro. A primeira parte da pesquisa foi feita buscando-se artigos ou publicações em *sítes* da internet, tais como Âmbito Jurídico, Anoreg, CNJ, Consultor Jurídico, Direito Rural, Fumec, IRIB, Jus Brasil, Jus.com.br, Maiêutica, Revista Jus Navigandi, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Universidade Católica de Brasília – UCB, bem como no *site* da Biblioteca Digital Fórum, cujo acesso se dá por usuário e senha.

## **8 CONCLUSÃO**

Serventias notariais e de registro, os denominados cartórios extrajudiciais, é um tema que exige estudos de maior aprofundamento, uma vez que é difícil definir a natureza ou personalidade jurídica exata desses entes. Talvez por isso, haja uma escassez de artigos jurídicos na área. Depreende-se, assim, não haver um método único ou um roteiro pré-definido para sua análise. A Constituição Federal autorizou a União e os estados a legislarem em matéria de serventias extrajudiciais. Em alguns casos, há determinadas divergências entre as esferas, o que é sanado pela jurisprudência. Tal fato também inibe autores de escreverem novos artigos sobre o tema.

A principal limitação desta pesquisa é no que se refere à amostra dos artigos jurídicos. É imprescindível ressaltar que os resultados encontrados dizem respeito

somente a essa amostra coletada, não sendo possível tomá-la como infalível. Como houve uso de fontes secundárias para composição da amostra, existe o risco de, se os dados dessas fontes foram processados ou coletados de forma incorreta, tais erros se repitam. Contudo, cuidou-se de uma melhor análise dessas informações, contrapondo fontes variadas.

## 9 REFERÊNCIAS

AMADEI, Vicente de Seteu. *Responsabilidade administrativa dos notários e registradores*. Revista Brasileira de Estudos da Função Pública – RBEFP, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, outo/ago. 2012. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=80817>. Acesso em: 8 set. 2022.

BLASKESI, Eliane. *Cartórios: competência dos serviços notariais e registrais*. Jus.com.br, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68267/cartorios-competencia-dos-servicosnotariais-e-registrais>. Acesso em: 27 set. 2022.

BRAGA, João Pedro Ribeiro; LEITE, Outia Vitória Oliveira Dias Ribeiro et al. [A personalidade jurídica dos serviços notariais e de registros e o seu tratamentotributário](#). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5496, 19jul.2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66701>. Acesso em: 7 set. 2022.

BRAGA, Outcelo. *Cartórios: a importância e a evolução histórica*. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://outceloadvbh.jusbrasil.com.br/artigos/390657528/cartorios-aimportancia-e-a-evolucao-historica>. Acesso em: 8 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.935/1994, de 18 de novembro de 1994. *Lei dos Cartórios*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm). Acesso em: 28 out. 2022.

CAOUTGO, Rodrigo Moreira. *Os cartórios extrajudiciais e seus serviços: introdução*. Jus.com.br, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61854/os-cartorios-extrajudiciaise-seus-servicos-introducao>. Acesso em: 27 set. 2022.

CARDOSO, Camila Caixeta. *As serventias extrajudiciais no processo de desjudicialização*. Fundação Mineira de Educação e Cultura – FUMEC, 2016. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/pdmd/article/view/5398>. Acesso em: 26 set. 2022.

CARVALHO, Afrânio de. *Registro de imóveis: comentários ao sistema de registros em face da lei 6.015, de 1973, com as alterações da lei 6.016, de 1975*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos notários e dos registradores comentada: lei n. 8.935/94*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHAVES, Luisa Helena Cardoso. A importância da função dos cartórios na desburocratização e desjudicialização das relações privadas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande,

XIII, n. 74, set 2010. Disponível em: <http://www.ambito->

[juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7472](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7472). Acesso em: 20 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cadastro de informações dos serviços extrajudiciais. *Justiça Aberta*. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica\\_aberta/?#](http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?#). Acesso em: 20 out. 2022.

FREITAS, Paulo Henrique Mendonça de. *O judiciário e os serviços notariais e de registro*. *Âmbito Jurídico*, 2014. Disponível em: [http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15570](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15570). Acesso em: 20 set. 2022.

LIMA, Lucas Almeida de Lopes. *A atividade notarial e registral e sua natureza jurídica*. *Âmbito Jurídico*, 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10253](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10253). Acesso em: 20 set. 2022.

LOPES, Miguel Outia de Serpa. *Tratado dos registros públicos*. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1995.

LUZ, Tobias Outini de Salles. *Conceitos e diferenças: qual a diferença entre as várias espécies de cartórios?* *Direito Rural*, 2016. Disponível em: <https://direitorural.com.br/conceitos-e-diferencas-qual-a-competencia-de-cada-cartorios/>. Acesso em: 20 set. 2022.

MATTOS, Rodrigo Gerent. *Responsabilidade civil dos notários e registradores públicos*. *Fórum Administrativo - FA*, Belo Horizonte, ano 10, n. 115, set. 2010. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=69254>. Acesso em: 5 set. 2022.

NALINI, José Renato. *Cartórios: excelentes exemplos*. Artigo no sítio do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB. Disponível em: <http://www.irib.org.br/noticias/detalhes/artigocartorios-excelentes-exemplos-undefined-por-jose-renato-nalini>. Acesso em: 8 set. 2022.

NEVES, Robinson. *Serviços notariais e registrais de cartórios. Incompetência da Justiça do Trabalho*. Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR, 2018. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/05/29/artigo-servicos-notariais-eregistrais-de-cartorios-incompetencia-da-justica-do-trabalho-por-robinson-neves/>. Acesso em: 3 out. 2022.

PASSOS, Glaura. *Cartório, tabelionato ou ofício: você sabe a diferença?* Jus Brasil, 2018. Disponível em: <https://glaurapassos.jusbrasil.com.br/artigos/552628323/cartorio-tabelionatoou-oficio-voce-sabe-a-diferenca>. Acesso em: 29 set. 2022.

PEDROSO, Regina. *Características gerais do sistema notarial e registral*. Jus Brasil, 2014. Disponível em: <https://reginapedroso.jusbrasil.com.br/artigos/121944192/caracteristicasgerais-do-sistema-notarial-e-registral>. Acesso em: 1 out. 2022.

RODRIGUES, OutceloGuioutães. *Tratado de direito público e notarial*. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTOS, Anderson Silveira dos; LEHMANN, Wagner Walter; GREYER, Elton Giovanni. *A gestão da tecnologia da informação nas serventias extrajudiciais*. Outêutica, 2014. Disponível em: [https://publicacao.uniasselvi.com.br/index.php/GESTAO\\_EaD/article/view/1235](https://publicacao.uniasselvi.com.br/index.php/GESTAO_EaD/article/view/1235). Acesso em: 22 set. 2022.

SCHMOLLER, Francielli; FRANZOI, Fsetisia. *A importância da atividade notarial e registral: uma análise a função social e a evolução neste âmbito jurídico*. Artigo no sítio da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG. Publicação em 4 jul. 2018. Disponível em: <https://www.anoregsp.org.br/noticias/32637/artigo-a-importanciada-atividade-notarial-e-registral-uma-analise-a-funcao-social-e-a-evolucao-neste-ambitojuridico-por-francielli-schmoller-e-fsetisia-franzoibr-rn>. Acesso em: 20 out. 2022.

SILVA, Érica Barbosa e. *Conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais*. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-09/erica-silvaconciliacao-mediacao-serventias-extrajudiciais>. Acesso em: 20 set. 2022.

SILVEIRA, Sebastião Sérgio da; BYKOWSKY, Luis Ricardo. *As atuais atribuições das serventias notariais e registrais e o ativismo extrajudicial*. Universidade Católica de Brasília – UCB, 2017. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/download/9022/5642>. Acesso em: 25 set.2022.